



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06761/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO – DENÚNCIA
FORMALIZADA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL ACERCA DE
CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS PARA O
PSF, FORMULADA PELO SINDODONTO – SINDICATO DOS
ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA E PELO
SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES
PÚBLICOS EM SAÚDE NA PARAÍBA E ENVIADA AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE O REPASSOU
A ESTE TRIBUNAL – IRREGULARIDADE DAS
CONTRATAÇÕES - APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÃO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO
CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 2.492/2014 –
CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – REMESSA DOS
PRESENTES AUTOS PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.630 / 2.015

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na **Sessão** realizada em **22 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise de representação formulada pelo **SINDODONTO** – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo **SINDSAÚDE** – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), em diversos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a Prefeitura Municipal de **LOGRADOURO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.492/2014** (fls. 75/77), *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULARES as contratações dos seguintes profissionais da área da saúde: Vandir Ernesto de Andrade (Médico), Jaqueline Benjamim de Oliveira Silva e Genildo Barbosa Pereira (Agentes comunitários de Saúde – ACS) e Maria da Glória Soares de Carvalho (Odontóloga)**
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de LOGRADOURO, Senhor HUMBERTO LUÍS LISBOA ALVES, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Prefeita Municipal de LOGRADOURO, Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, a adoção de providências, visando criar legislação municipal que defina os casos e requisitos de contratações por excepcional interesse público, fazendo cumprir os requisitos impostos pela Constituição Federal, inciso IX do artigo 37.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06761/06

Pág. 2/3

A decisão retroindicada foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico de 29/05/2014** e o responsável, **Senhor HUMBERTO LUÍS LISBOA ALVES**, irresignado com o *decisum*, interpôs, através de sua procuradora, a **Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves**, devidamente habilitada (fls. 73), o presente Recurso de Reconsideração, fls. 81/90, que a Auditoria analisou e concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Encaminhados estes autos ao Ministério Público, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, após considerações, opinou, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão impugnado.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 94/96), que indicam que apesar da existência da Lei Municipal nº 068/01, alterada no exercício de 2011, em razão da procedência da Ação de Inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público Estadual da Paraíba e da realização de Concurso Público em 2010, a Prefeitura Municipal de Logradouro permanece contratando por tempo determinado profissionais da área de saúde¹, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito **NÃO** lhe **CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 2.492/2014**);
2. **REMETAM** os presentes autos à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM 5) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Município de **LOGRADOURO**, relativa ao exercício de 2014.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06761/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

¹ A Auditoria informou, conforme consulta ao SAGRES (Abril/14 – fls. 92/93) que existem na folha de pagamento, 02 (dois) médicos contratados com remuneração de R\$ 10.000,00 mensais, e 02 (dois) médicos concursados, percebendo os valores mensais de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.300,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06761/06

Pág. 3/3

1. **CONHECER** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito **NÃO** lhe **CONCEDER PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 2.492/2014);
2. **REMETER** os presentes autos à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM 5) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Município de LOGRADOURO, relativa ao exercício de 2014.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB